



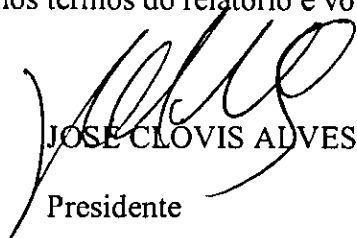
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 13811.001782/00-84
Recurso nº 156.027 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1998
Acórdão nº 105-17.089
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS PARTICIPAÇÕES LTDA. ATUAL
DENOMINAÇÃO DE PIAL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA EMPRESA COMERCIAL
BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETROS ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE
ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC -
A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou
benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados
pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à
comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da
quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos
excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de
negativa para fazer jus ao incentivo. (Precedente: Acórdão nº
101-95.969, de 25 de janeiro de 2007).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para determinar o exame
do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ADVES

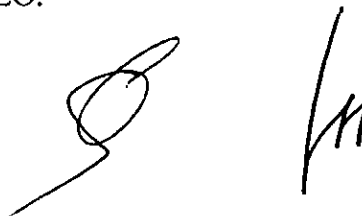
Presidente


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

Relator

Formalizado em: 17 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'S' shape. The signature on the right is a stylized 'M' shape.

Relatório

É recurso voluntário (fls. 215/222), interposto com apoio no Decreto n.º 70.235/1972, com intenção de obter a reforma da decisão de primeira instância proferida pela Douta 7ª Turma da DRJ/SPOI de São Paulo - SP em 3 de agosto de 2006 (fls. 204/211), a qual por bem narrar os fatos, será aproveitada na parte que lhe cabe, a saber:

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), relativo ao ano calendário de 1997, exercício de 1998, formulado em 26/09/2000, pela empresa acima identificada (fl. 1).

2. Conforme dados constantes do Ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais, da declaração original (fl. 2), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 76.007,57 para aplicação no FINOR.

3. No ‘Extrato das aplicações em incentivos fiscais’ de fl. 13, o valor do imposto de renda aplicado no FINOR está zerado, constando a seguinte ocorrência: 11 – Contribuinte com Débito de Tributos e Contribuições Federais (Lei 9069, art 60).

4. Em despacho decisório exarado em 16/01/2001 (fls. 180 e 181), concluiu-se que a interessada não fazia jus ao benefício fiscal, tendo sido o pleito indeferido pelo não atendimento às intimações que solicitaram a regularização de pendência de débito controlado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), fato impeditivo da respectiva liberação do incentivo fiscal, tendo em vista o disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

5. Cientificada em 07/03/2001 (fl. 186), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 30/03/2001 (fls. 187 a 189), alegando, em síntese, que tem direito ao incentivo fiscal pleiteado, pois não possui a pendência mencionada pela autoridade administrativa que impossibilitasse a concessão do incentivo fiscal. Solicita, desta forma, o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais.

6. Em 14/12/2005 o processo foi encaminhado a DERAT/SPO (fls. 194 e 195) para que duas questões fossem esclarecidas. Primeiro, para ‘identificar com segurança as causas do indeferimento do pleito apresentado, ou seja, quais são os débitos referidos no despacho de fl. 180 (seria interessante saber se somente o processo administrativo nº 138008.209381/96-71 estaria em situação de cobrança final, como faz parecer o contribuinte)’. E segundo, para saber ‘se a cópia do despacho da SRF de fl. 190 realmente confirma a extinção dos créditos tributários inscritos em Dívida ativa da União e controlados no processo administrativo nº 13808.209381/96-71’.

7. Em resposta, a DERAT/SPO esclarece, com fundamento nas mesmas peças processuais existentes à época do despacho de indeferimento, o que segue:

‘1º De acordo com a fl. 180, o contribuinte em questão foi incorporado pelo CNPJ: 54.034.574/0001-00 que, por sua vez, possuía outras duas empresas a ela incorporadas: CNPJ: 56.992.183/0001-23 e CNPJ: 66.714.353/0001-61, (fl. 89).



2º - Consta também na fl. 180, que o CNPJ: 56.992.183 possuía débitos na dívida ativa, demonstrados na fl. 161 onde aparecem 8 débitos no CONTACORPJ, os quais estão discriminados nas folhas subsequentes, assim:

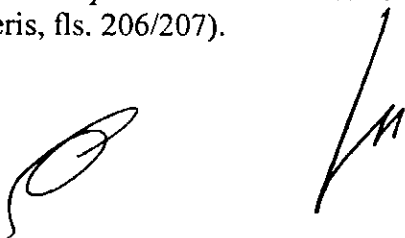
- a) 3 débitos para a matriz, 56.992.183/0001-23, detalhados nas fls. 167 a 179, onde percebe-se que estes débitos, enviados à PGFN, faziam parte dos processos: 13808.209387/96-58 e 13808.209386/96-95, já na época arquivados (fl. 168 e 170) e do processo 13808.230605/97-68 na época na PGFN (fl. 171) e;
- b) 5 débitos para a filial, 56.992.183/0002-04, discriminados nas fls. 163 a 165, onde consta 2 débitos de Finsocial, inscritos no processo 13808.209381/96-71 e enviados a PGFN, (fl. 164) e 3 débitos de Pis, inscritos no processo 13808.209380/96-17 e também enviados a PGFN.

3º - Quanto à cópia do despacho da folha 190; esclareço que a mesma não deveria confirmar a extinção dos créditos tributários, uma vez tratar-se apenas de informação a PGFN para que esta analisasse e julgasse.

Sendo assim, conclui-se que na época havia dois processos na PGFN: 13808.209381/96-71 e 13808.230605/97-68, motivo pelo qual foi solicitado a certidão da PGFN.

Informo ainda que, em consulta aos sistemas COMPROT E PGFN conforme telas às fls. 196 a 201, o processo 13808.230605/97-68 ainda se encontra na OGFN, embora seu crédito tenha sido extinto em 29/07/1998; e o processo 13808.209381/96-71 está arquivado mas o seu crédito só foi extinto em 13/06/2005". (ipsis litteris, fls. 206/207).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Em data de 26 de setembro de 2000, a contribuinte protocolizou junto à SRF, Delegacia/Inspetoria "A" de São Paulo, Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Aplicação em Incentivos Fiscais, o qual foi objeto de análise conforme consta às fls. 180/181.

O indeferimento do pedido está calcado no fato de terem sido apurados "*Débitos da empresa incorporada Bticio Equipamentos Elétricos Ltda., (...), inscritos na Dívida Ativa da União, conforme fls. 161.*"

Espelho da tela resultante da consulta ao programa de controle mantido pela SRF nos dá conta de que em 15 de janeiro de 2001 existiam 03 (três) processos de cobrança com exigibilidade suspensa e 08 (oito) em fase de cobrança identificados como CONTACORPJ (fls. 161).

Ao apresentar sua manifestação de inconformidade a pessoa jurídica ressalta, em princípio, que o pedido tem por objeto a revisão de ordem de emissão de certificado de aplicação em incentivos fiscais, no exercício de 1998, em nome de Comercial Brasileira de Produtos Eletro-Eletrônicos Ltda., incorporada em data de 28 de fevereiro de 2000, enquanto que o indeferimento invoca débitos em nome da empresa Bticino Equipamentos Elétricos Ltda. incorporada em data de 02 de setembro de 1993.

Consigna, ainda, que o suposto crédito tributário que teria dado causa ao indeferimento de seu pedido, conforme cópia do documento de fls. 190 já estaria extinto.

A Colenda Turma Julgadora, acompanhando o voto condutor do Acórdão recorrido, manteve o indeferimento do pleito (fls. 204/211), tendo por fundamento:

"(...).

19. Na manifestação de inconformidade, a interessada alega simplesmente ter satisfeito as requisições da autoridade administrativa, concluindo que o crédito tributário controlado no processo administrativo 13808.209381/96-71 está extinto. Acontece que as poucas informações trazidas pelo contribuinte não afastam os argumentos apresentados pela autoridade fiscal no despacho decisório denegatório do seu pleito.

20. Em verdade, conforme consulta ao sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), anexado às fls. 200 e 201, o crédito tributário controlado no processo administrativo fiscal (PAF) nº 13808.209381/96-71 foi extinto posteriormente à data do despacho decisório, fazendo cair por terra os argumentos da impugnante.

21. Por fim, registre-se que o citado processo administrativo estava sob a responsabilidade da PFN à época do indeferimento do PERC, deste modo, o órgão competente para julgar a extinção do crédito tributário. Com outras palavras, visto que o crédito tributário estava inscrito em dívida ativa da União, o despacho exarado pela SRF trazido pelo contribuinte para demonstrar seu direito não tem a competência para tal finalidade, servindo apenas como meio informativo.” (fls. 209/210).

Como fácil é concluir, a manutenção do indeferimento teve como motivação um único argumento, embora assentado em duas premissas, a saber: i) a de que a extinção do crédito tributário só teria ocorrido em momento posterior à data do despacho decisório; e ii) a de que, à época, a PGFN era competente para julgar da extinção do citado crédito.

De plano compre registrar que em razão da Diligência promovida conforme proposto às fls. 194/195, a Delegacia da Receita Federal da Administração Tributária de São Paulo – DERAT/DIORT/ECRER/SPO, prestou informação no sentido de que:

“... em consulta aos sistemas COMPROT e PGFN, conforme telas às fls. 196 a 201, o processo 13808.230605/97-68 ainda se encontra na PGFN, embora seu crédito tenha sido extinto em 29/07/1998; e o processo 13808.209381/96-71 está arquivado mas o seu crédito só foi extinto em 13/06/2005.”

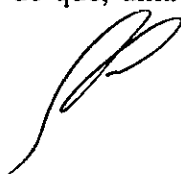
O conteúdo desta informação, notadamente o que consta de sua parte final, como já registrado, é que serviu de fundamento para a manutença, pela Colenda Turma Julgadora “a quo”, do indeferimento do pedido formulado pela ora recorrente.

Ocorre que, nos termos do disposto no artigo 156 do CTN, uma das formas de extinção do crédito tributário é dada pelo pagamento, e outra pela conversão do depósito em renda. A P. G. F. N. pode ser competente para analisar e opinar sobre a extinção do crédito tributário, mas não para decidir e muito menos para fixar o marco temporal que indique o momento da ocorrência da referida extinção.

As cópias autenticadas dos documentos que constituem as fls. 240/243 nos dão conta de que, nos anos de 1997 e 1998, a hoje denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil informou à PGFN que:

- i) relativamente ao processo nº 13808.230605/97-68, os débitos estariam sendo discutidos judicialmente, e que os depósitos efetuados eram suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário sob litígio;
- ii) no que se refere ao processo nº 13808.209381/96-71, que parte dos débitos discutidos na esfera judicial estava extinto e parte fora pago através de DARFs, com o esclarecimento de que os depósitos judiciais convertidos em renda mais os valores recolhidos perfaziam montante suficiente para extinguir o crédito tributário.

Em que pese os argumentos expendidos pelo Ilustre relator do voto condutor ao Acórdão recorrido, a jurisprudência desta Câmara, como de resto de todo o Conselho, é firme no sentido de que, uma vez quitado o débito existente na data da formalização do pedido ou



provado que sua exigibilidade se encontrava suspensa, ao sujeito passivo na relação jurídica tributária deve ser reconhecido o direito ao gozo do incentivo.

Peço vênha para aqui adotar os ensinamentos expressos pela Insigne Conselheira Sandra Maira Faroni, traduzidos no voto que integra o Acórdão nº 101-95.962, de 2007:

"Consoante previsto no art. 60 da Lei nº 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para fins de cumprimento do art. 60, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção na sua declaração de rendimentos. Entender diferentemente (por exemplo, no momento em que a autoridade administrativa examina o pedido) fere a segurança jurídica e a ampla defesa, pois a cada momento podem surgir novos débitos.

Por outro lado, o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subseqüentes.

(...).

Ocorre que, conforme já dito, o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal é a data da opção na declaração. Assim, para indeferir o pedido, deve a autoridade indicar quais os débitos existentes nessa ocasião, para que o contribuinte possa quitá-los e usufruir o benefício.

A indicação genérica no extrato (...) da existência de débitos, sem identificá-los, não possibilita a averiguação da regularidade na ocasião da opção, nem possibilita sua regularização, caso eles realmente existissem.

A não apresentação da certidão da PFN, em atendimento à intimação (...), não é suficiente para embasar o indeferimento, porque as pendências que porventura existam em 2005 poderiam não existir em 2000, quando da entrega da declaração do ano-calendário de 1999. A eventual existência de débitos junto à PFN não autoriza o indeferimento, porque o Despacho Decisório não contém qualquer descrição de tais débitos nem comprovação de sua efetiva existência."

Tendo presente o conteúdo das provas trazidas para os presentes autos, não há como subsistir o argumento adotado no sentido de que não teria ocorrido a extinção do crédito tributário até a data do despacho decisório de fls. 180/181 (16/01/2001). E mais, sendo certo que as exigências constantes de ambos os processos anteriormente enumerados foram objeto de discussão no âmbito do Poder Judiciário, e se encontravam com a exigibilidade suspensa por força dos depósitos promovidos pela contribuinte, a condição exigida pelo artigo 60 da Lei nº 9.065, de 1995, está satisfeita.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho consagrou entendimento no sentido de que uma vez afastado o óbice que servia de fundamento para o indeferimento do pedido



formulado, deve ser reconhecido o direito do sujeito passivo na relação jurídica tributária ao gozo do benefício fiscal. Vejamos algumas ementas:

"IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS – PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Sendo o único óbice apontado pela autoridade administrativa para o indeferimento a existência de débito inscrito na PFN, afastado o óbice mediante apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, impõe-se o deferimento do PERC." (Ac. nº 101-96069, de 29 de março de 2007).

"PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – (PERC) – Comprovado que por ocasião do pedido de revisão a exigibilidade do crédito tributário que originou a denegação dos incentivos fiscais já se encontrava suspensa e os valores haviam sido confessados nos termos da MP 38/2002, impõe-se o restabelecimento dos incentivos fiscais pleiteados."

(Ac. nº 101-95970, de 25 de janeiro de 2007).

"INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais, podendo, em casos excepcionais, ser admitida a certidão positiva com efeito de negativa para fazer jus ao incentivo. Recurso Voluntário Provido."

(Ac. nº 101-95969, de 25 de janeiro de 2007).

"INCENTIVOS FISCAIS - FINOR - PERC - MEDIDA CAUTELAR - A concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela em quaisquer outras ações judiciais que não as mandamentais, suspende a exigibilidade do crédito tributário, desde que a medida seja anterior à data do vencimento do tributo."

IRPJ - INCENTIVO FISCAL - FINOR - EXCESSO DE DESTINAÇÃO - Reconhecido o incentivo fiscal e a conseqüente destinação do recurso, deixa de existir o motivo da autuação, que era a insuficiência de recolhimento em razão do não reconhecimento do PERC. Publicado no D.O.U. nº 88 de 10/05/06."

(Ac. nº 103-22366, de 23 de março de 2006).

Na esteira destas considerações, encaminho meu voto no sentido DAR PROVIMENTO ao recurso e determinar o exame do PERC pela autoridade administrativa competente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA